



## **PARECER JURIDICO**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer referencial a ser aplicado pela Administração Pública Municipal em procedimento auxiliar de credenciamento, na forma do art. 79, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

A presente iniciativa fixa como orientação:

- (1) inexigibilidade de licitação com numeração única para todos os termos de credenciamento decorrentes do mesmo edital;
- (2) homologação pela autoridade superior após análise da documentação pelo agente de contratação e/ou comissão técnica, e
- (3) cadastramento permanente de novos interessados.

É o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **2.1. Do Procedimento auxiliar de Credenciamento**

A figura do credenciamento não é nova no ambiente das contratações públicas, pois tanto a doutrina quanto a jurisprudência já admitiam sua utilização na Lei 8.666/93.

Com o advento da Lei 14.133/2021 foi positivada no ordenamento como procedimento auxiliar. O credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados (art. 6º, XLVIII).

No art. 79 da Lei 14.133/2021 o legislador estabeleceu as hipóteses de utilização do credenciamento, bem como as regras do procedimento

O caso aqui tratado é do inciso I do art. 79, relativa à contratação paralela e não excludente, em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas. (A) Inexigibilidade de licitação com numeração única para todos os termos de credenciamento decorrentes do mesmo edital Diferentemente da Lei 8.666/93, quando não havia a previsão legal do credenciamento, a nova lei trouxe esse procedimento auxiliar.



Conforme TCU, no Acórdão nº 436/2020 – Plenário, “o credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, Parecer 4261312 SEI SEI022460/2024 / pg. 2 devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar.”

Assim, deve constar a inexigibilidade e licitação com numeração única, da qual poderão decorrer vários contratos.

Nesse sentido: A inexigibilidade, corriqueiramente, decorre da singularidade do objeto e do contratado. Na hipótese de credenciamento a circunstância como um todo é que apresenta singularidade e não o objeto ou o licitante.

Aliás, paradoxalmente, a ausência de singularidade é tão profundamente acentuada que o somatório de objetos comuns é uma singularidade somada ou singularidade múltipla. O objeto do credenciamento apresenta dimensão singular que comporta licitantes múltiplos para a satisfação do interesse público. Daí a nomenclatura sugerida por nós: "singularidade múltipla", ou "singularidade circunstancial". (Disponível em link:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/350312/lei-de-licitacoes-e-ocredenciamento-como-singularidade-multipla>.

Desta forma, mudar-se-á, com a nova lei, a própria praxis, já que depois de publicar o edital de credenciamento, com prévio parecer jurídico, e havendo a homologação do certame pela autoridade superior, as contratações dele decorrentes serão realizadas diretamente, por meio de termo de credenciamento, sem necessidade de abertura de outro processo de inexigibilidade, pois esta já se realizou.

Logo, os contratos farão menção à inexigibilidade única. Portanto, o credenciamento do interessado não se confunde com a contratação, a qual só ocorrerá por meio de contratação direta na forma inexigibilidade de licitação, com respaldo no art. 74, IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

A contratação apenas poderá ocorrer no período de vigência do edital de credenciamento. (B) Homologação pela autoridade superior após



análise da documentação pelo agente de contratação e/ou comissão técnica, desnecessidade de emissão de parecer jurídico, salvo dúvida jurídica especificada pelo gestor público.

O procedimento auxiliar de credenciamento passou a ter previsão legal com a promulgação da Lei 14.133/2021, até então era utilizada no âmbito da Lei 8.666/93 por criação doutrinária e jurisprudencial. Isso trouxe mais segurança jurídica e padronização de sua utilização e de rito procedimental.

Neste aspecto, diferentemente do regime anterior, em que se fazia a análise jurídica na fase de homologação, na atual sistemática tem-se que a apreciação dos critérios de legalidade devem ser realizadas pela consultoria jurídica anteriormente quando do exame do edital de credenciamento, não precisando de nova análise jurídica na fase de homologação.

Em outras palavras, o retorno para análise jurídica da documentação se mostra desnecessária, devem os autos serem encaminhados diretamente para a homologação pela autoridade superior.

Em caso de haver dúvida jurídica nesta fase de homologação, deve tal questionamento ser formulado pelo gestor público de forma clara e específica.

Outro ponto é que cabe destacar o contido no art. 79, par. único, I da Lei 14.133/2021 que aponta que a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Extraí-se que a lei fala em 'credenciamento permanente', que não se confunde com 'credenciamento por prazo indeterminado'. A nosso ver, o atendimento à intenção da lei, de permitir o credenciamento permanente é no sentido de que este fica aberto a novos interessados, durante o prazo de sua vigência.

Ou seja, o credenciamento tem data de início e de fim, não se falando em prorrogação, renovação, republicação e seus congêneres. Caso ocorra o decurso do prazo do credenciamento e permanecendo latente o interesse público subjacente, nada obsta que se faça novo edital de credenciamento, até mesmo para servir de controle e reflexão da



Administração Pública sobre o atendimento público que aquele procedimento auxiliar trouxe.

## 2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o procedimento auxiliar de credenciamento deve se amparar nas recomendações ofertadas no bojo deste Parecer Referencial.

Com a emissão do presente parecer referencial, fica:

(1) estipulado que a inexigibilidade de licitação segue numeração única para todos os termos de credenciamento decorrentes do mesmo edital;

(2) dispensado o envio do processo para análise jurídica pela Procuradoria de Licitações e Contratos na fase de homologação do credenciamento, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida jurídica formulada pelo gestor público de forma clara e específica, com a descrição de forma fundamentada da posição que a unidade entender como a correta, para o respectivo pedido, e por fim, a submissão dessa decisão para análise, eventual aderência e deferência da Procuradoria de Licitações e Contratos, podendo esta complementar a posição desposada pela unidade;

(3) manter o cadastramento permanente de novos interessados, durante o prazo de vigência do edital, mais ampliado, enquanto houver necessidades dos serviços, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, não se realizando credenciamento por prazo indeterminado.

É o parecer.

Tiradentes, 06 de setembro de 2024.

Carla Freire de Abreu  
Assessora Jurídica